



PARECER N° 677/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.106483/2012-42
INTERESSADO: GOLDENFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: realizar pouso em local não homologado sem autorização do responsável pela área.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 91.327(a)(2) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

Auto de Infração: 03579/2012/SSO

Data de Infração: 11/10/2011

Crédito de Multa: 649918150

Aeronave: PT-YEC

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 03579/2012/SSO (fl. 01 do volume SEI nº 1138044) capitula a infração na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.327(a)(2) do RBHA 91.

2. O Auto de Infração nº 03579/2012/SSO apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PT-YEC

DATA: 11/10/2011 HORA:10H30MIN LOCAL: Parque Ecológico do Tietê

Descrição da ocorrência: Realizar pouso em local não homologado sem autorização do responsável pela área.

HISTÓRICO:

Aeronave PT-YEC, operada pela GOLDENFLY Escola de Aviação Civil Ltda utilizava o terreno localizado no Parque Ecológico do Tietê, às margens da Rodovia Ayrton Senna, em São Paulo, para realizar pousos e manobras de treinamento. No dia 11/10/2011, as 10h30min, ao realizar uma pouso, acabou tombando, culminando em um acidente aeronáutico.

A utilização do campo para pouso não era autorizada, conforme alegado pelos representantes do Parque Ecológico, que registraram boletim de ocorrência do ocorrido.

Face ao exposto, a GOLDENFLY Escola de Aviação Civil Ltda. cometeu a infração capitulada no Art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), combinado com o item 91.327(a)(2) do RBHA 91.

Capitulação: Art. 302 inciso II alínea "n" da lei 7565 de 19 de dezembro de 1986, combinado com o item 91.327(a)(2) do RBHA 91.

3. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 163/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fl. 02 do volume SEI nº 1138507) foi informado que:

Considerando as providências administrativas necessárias ao processo 00066.022224/2012-50: Aeronave PT-YEC, operada pela GOLDENFLY Escola de Aviação Civil Ltda utilizava o terreno localizado no Parque Ecológico do Tietê, às margens da Rodovia Ayrton Senna, em São Paulo, para realizar pousos e manobras de treinamento. No dia 11/10/2011, às 10h30min, ao realizar uma manobra, acabou tombando, culminando em um acidente aeronáutico.

A utilização do campo não era autorizada, conforme alegado pelos representantes do Parque Ecológico, que registraram boletim de ocorrência do ocorrido.

Questionado sobre a utilização do terreno, a GOLDENFLY Escola de Aviação Civil Ltda. informou que seria por "pane" na aeronave, mas não adicionou qualquer documento comprobatório do fato.

Procurando maior transparência e suporte à decisão do processo, a GVAG SP questionou o DECEA, visando obter informações sobre qualquer evento de emergência com a citada aeronave.

O DECEA informou não ter nenhum registro de aeronave PT-YEC que tivesse solicitado emergência, constando somente a informação do acidente após fato consumado.

Deste modo, verifica-se que a GOLDENFLY Escola de Aviação Civil Ltda. estava utilizando para treinamento de pouso o terreno localizado no Parque Ecológico do Tietê sem a devida autorização do responsável pela área, contrariando o RBHA 91 em seu item 91.327(a)(2).

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, a GOLDENFLY Escola de Aviação Civil Ltda. cometeu a infração capitulada no Art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), combinado com o item 91.327(a)(2) do RBHA 91.

4. Ofício de encaminhamento de Boletim de Ocorrência para o CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos) (fl. 03 do volume SEI nº 1138507).

5. No Boletim de Ocorrência (fls. 04/06 do volume SEI nº 1138507) foi informado que:

(...)

Histórico:

Comparece o vigilante José e o engenheiro Rodolfo, funcionários do Pque. Ecológico do Tiete, informando que há mais de cinco anos pilotos de helicópteros efetuam manobras, pousos e decolagens de aeronaves no local, tendo conhecimento que é devido a ministração de aulas de pilotagem.

Nesta data o helicóptero pref. PT-YEC tipo Robson 22 amarelo, segundo soube pilotado pelo instrutor Diogo e ao seu lado um aluno, quando efetuava manobras no chão, veio a tombar a aeronave, causando avarias na mesma, mas nenhuma lesão nos ocupantes.

Segundo o engenheiro Rodolfo, a área utilizada por tais pilotos, bem como o campo 13 onde ocorreu os fatos nesta data, pertence ao Parque Ecológico do Tiete e a administradora DAEE nunca expediu nenhuma licença permitindo pousos e decolagens no local.

O policial militar acima, ressalta que o representante da aeronautica, Major Renato, viatura Comaer, prefico 07BP105, compareceu ao local e realizou perícia na referida aeronave.

Por fim, uma via do presente registro foi encaminhada ao CENIPA.

(...)

6. Consta extrato da Tela de Status do sistema SACI para a aeronave PT-YEC (fl. 07 do volume SEI nº 1138507), que demonstra que na data de 06/07/2012 a aeronave estava com o Certificado de Aeronavegabilidade (CA) suspenso pelos códigos 1 e 8. Sendo a suspensão pelo código 1 decorrente da ocorrência de 11/10/2011.

7. Consta o Ofício nº 259/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC (fl. 08/08v do volume SEI nº 1138507), de 30/03/2012, direcionado à GOLDENFLY Escola de Aviação Civil Ltda, em que consta que:

1. Visando a apuração de possíveis irregularidades durante a operação da aeronave marcas PT-YEC, solicitamos a necessidade de esclarecimentos formais a respeito do pouso ocorridos no dia 11 outubro 2011, às 10h30min. Este pouso ocorreu no Parque Ecológico do Tietê, em São Paulo, e culminou em um acidente aeronáutico.

2. Diante dos dados expostos, solicitamos:

a) Informar o motivo dos pousos no local;

b) Informar a frequência de pousos no local, evidenciando comprovação com os lançamentos no diário de bordo desta aeronave para o ano de 2011;

c) Comprovar a autorização do utilização do terreno para pouso eventual (RBHA 91.327(2)).

3. Importante salientar que os pousos ocasionais são autorizados pelo RBHA 91, desde que sejam cumpridos os requisitos do item 91.327, incluindo a autorização do proprietário e que a operação não seja frequente.

(...)

8. Consta resposta da GOLDENFLY Escola de Aviação Civil Ltda ao Ofício nº 259/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC (fl. 09 do volume SEI nº 1138507), em que foi informado que:

(...)

Devido problema de panes na aeronave PT-YEC houve pouso em emergência conforme o RBHA 91 seção 91.961 (4) conforme preconiza ainda a seção 91.327 (a). (1) e (3). Sendo que a aeronave está de acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutico Capítulo 20 seção I, II e III respectivamente. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);

II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do voo, pouso e decolagem;

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros manifesta de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Informo ainda que tal evento se faça necessário devido o não cumprimento por parte do governo dentro de suas autarquias conforme preconiza a IAC 5001 item 1.1 no que diz respeito à falta de investimentos de Infraestruturas aeroportuária em SBMT a fim de atender as necessidades de instrução prática das escolas de aviação civis outrora homologadas e certificadas para finalidade.

(...)

9. Consta o Ofício nº 347/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC (fl. 10 do volume SEI nº 1138507) direcionado ao Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, em que consta que:

(...)

2. Visando a apuração de possível operação irregular - pouso eventual sem autorização do proprietário da área - no parque Ecológico do Tietê, com aeronave de marcas PT-YEC, esta GVAG solicitou ao operador esclarecimento sobre o pouso ocorrido no citado local em 11 de outubro de 2011, as 10:30h local, que culminou em um acidente aeronáutico.

3. Em seu esclarecimento, o operador informa que o pouso ocorreu em emergência, devido "panes na aeronave".

3. Diante do exposto, solicitamos os préstimos deste SRPV no sentido de informar se a aeronave em questão declarou emergência na ocasião, e se há algum registro ou informação adicional sobre o fato neste órgão.

(...)

10. Consta o Ofício nº 42/OTNO/12885 (fl. 11 do volume SEI nº 1138507) do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo do Comando da Aeronáutica em que foi informado:

(...)

1. Em atenção ao Ofício nº 347/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC, de 27 de abril de 2012, informo a Vossa Senhoria que não consta nenhuma solicitação de emergência pela aeronave no referido dia.

2. Informo, ainda, a Vossa Senhoria que a única informação sobre o acidente foi registrada no Livro de Registo de Ocorrências da TWR-MT, a qual é transcrita abaixo:

"às 1425Z, Henrique ligou para Torre informando que o PT-YEC havia tombado no Parque Ecológico, e que não houve feridos. "

(...)

11. Consta a Nota Técnica (NT) nº 80/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fls. 12/13 do volume SEI nº 1138507) que tem como objetivo tratar a averiguação de pouso realizado pela aeronave PT-YEC em local não homologado e sem a autorização do responsável pelo local. Deste documento destacam-se as informações a seguir:

(...)

A Goldenfly encaminhou anexo ao seu expediente cópia do diário de bordo do dia do evento. Consta na cópia somente voos locais SBMT. Não anexou nenhum documento adicional fazendo prova da pane alegada.

4. Conclusão

Considerando que o Parque Ecológico do Tietê, representado pelo Sr. Rodolfo Ruiz Garcia afirma em boletim de ocorrência que é recorrente o uso do espaço do parque para a prática de manobras de instrução por helicópteros;

Considerando que a realização pousos de helicópteros em locais não homologados requer a autorização do proprietário da área utilizada, conforme preconiza a seção 91.327 do RBHA 91;

Considerando que o DAEE, que é o responsável pelo Parque Ecológico do Tietê e conforme confirmado pelo Sr. Rodolfo Ruiz Garcia, nunca expediu autorização para a utilização de seu espaço para pouso de helicópteros;

Considerando que a Goldenfly alegou pouso em emergência no parque ecológico no dia do acidente, mas não apresentou provas do fato;

Considerando que o SRPV informou que não há registro de declaração de emergência por parte da aeronave PT-YEC, conforme previsto na ICA 100-12;

Conclui-se, salvo melhor entendimento, que a Goldenfly deixou de cumprir a seção 91.327 do RBHA 91, devendo ser autuada pelo pouso não autorizado.

A infração cometida deve ser capitulada no artigo 302, inciso II, alínea n: infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

(...)

DEFESA

12. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 03579/2012/SSO em 22/08/2012, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 14 do volume SEI nº 1138507), entretanto, não consta defesa após tal notificação.

CONVALIDAÇÃO

13. Na data de 15/05/2015 o AI nº 3579/2012/SSO foi convalidado para a capitulação na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA com interpretação sistemática ao disposto na seção 91.327(a)(2) do RBHA 91, conforme Despacho ACPI/SPO (fl. 15 do volume SEI nº 1138507).

DEFESA APÓS A CONVALIDAÇÃO

14. O interessado apresentou defesa (fl. 17 do volume SEI nº 1138507) após a convalidação, que foi recebida em 22/06/2015.

15. Na defesa confirma o pouso da aeronave PT-YEC em local não autorizado previamente,

mas ressalta a impossibilidade da referida autorização, pois informa que se tratou de um pouso de emergência, que resultou em um acidente aeronáutico.

16. Informa que conforme relato do comandante da aeronave, Diogo de Matos Pereira Ribeiro, código ANAC 135816, em 11/10/2011, estava retornando a sua Base operacional, a saber, no aeroporto Campo de Marte "SBMT", após voo de instrução com aluno pelas rotas de visuais de helicóptero, quando percebeu uma situação anormal na aeronave, no momento em que sobrevoava a região do Parque Ecológico do Tietê, optou em realizar um pouso de emergência no local por julgar ser o mais seguro segundo sua avaliação, resultando na tentativa de pouso no terreno do Parque Ecológico do Tietê, tentativa esta que culminou no tombamento da aeronave, por circunstâncias ainda desconhecidas, haja vista que o CENIPA — Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, ainda não publicou o relatório final sobre as causas do acidente, e por consequência não tem como afirmar se o piloto em comando no momento da referida ocorrência, adotou o procedimento mais adequado à situação adversa que causou o acidente.

17. Reitera que o pouso foi realizado em caráter emergencial, estando o piloto em comando ciente dos procedimentos para pouso de acordo com a legislação em vigor.

18. AI nº 03579/2012/SSO (fl. 18 do volume SEI nº 1138507).

19. Notificação de Convalidação nº 327/2015/ACPI/SPO/RJ (fl. 19 do volume SEI nº 1138507).

20. Envelope de encaminhamento da defesa (fl. 20 do volume SEI nº 1138507).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

21. O setor competente, em decisão motivada (fls. 25/27 do volume SEI nº 1138507) de 20/08/2015, considerou demonstrada a prática da infração, tendo a autuada permitido o pouso da aeronave PT-YEC em local não homologado, conforme narrado no Auto de Infração. Considerou a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Em função disso, aplicou a multa no patamar mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

RECURSO

22. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 01/04/2016 (fls. 44/47 do volume SEI nº 1138507).

23. Em seu recurso, inicialmente, dispõe sobre os fatos.

24. Alega que o AI 03579/2012/SSO deve ser cancelado, visto que a situação fática justificou o procedimento adotado pelo piloto de realizar o pouso no Parque Ecológico do Tietê, local mais seguro para o procedimento de emergência que foi realizado. Acrescenta que a justificativa para a realização do pouso está na ocorrência de situação de emergência detectada pelo piloto em comando e sua prática está fundamentada no RBHA 91, item 91.3, letra "a" e "b", que autoriza o piloto em comando para, em situação de emergência que requeria ação imediata, que se desvia de qualquer regra para fazer face à emergência. Dispõe que a situação de emergência justificou a realização do pouso em 11/10/2011, tanto que ao realizar o pouso veio a ocorrer acidente aéreo, que está devidamente comprovado e pode ser constatado no próprio site da Anac e que está especificado como perda de controle em voo. Afirma que ao contrário do exposto no AI 03579/2012/SSO, não se tratou de pouso e decolagem em área não autorizada e sim a realização de um procedimento emergencial autorizado pela legislação vigente e que veio a culminar com acidente aéreo. Informa que a perda de controle em voo e o pouso com o tombamento da aeronave demonstra claramente que se tratava de situação de emergência, ficando evidente que a situação exigiu do piloto ação imediata e emergencial e este agiu em conformidade com o previsto na RBHA 91 item 91.3, letra "a" e "b", razão pela qual deve ser cancelado o Auto de Infração 03579/2012/SSO.

25. Requer que seja dado provimento ao Recurso, devendo ser reconhecido que a situação de emergência autoriza a realização de pouso realizado em local não autorizado, nos termos da RBHA 91, item 91.3, letra "a" e "b", com anulação da Decisão que aplicou a penalidade ao recorrente.

NOVA MANIFESTAÇÃO

26. Consta manifestação (SEI nº 2296965) informando que em pesquisa no sistema SEI foram identificados processos em nome da GOLDENFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. Informa que desconhece os assuntos dos processos, bem como todos e quaisquer andamentos processuais referenciados até a presente data. Informa que os sócios da GOLDENFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA retiraram-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas de capital nesta sociedade para AMAURI GINEZ DANTAS e SILVIA MERCEDES OLMEDO DE GINEZ DANTAS, conforme instrumento particular de 2ª alteração e consolidação. Ressalta que no mesmo instrumento alterou-se a razão social para AGD AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.

27. Considera que todas e quaisquer correspondências endereçadas e/ou que constem ou que sejam notificadas em nome de GOLDENFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., devem ser cessadas e alteradas de imediato para AGD AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.

28. Foram juntados instrumento particular de procuração, relação de processos em pesquisa no sistema SEI, instrumento particular da 2ª alteração e consolidação contratual da sociedade limitada GOLDENFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, instrumento particular da 3ª alteração contratual da empresa "AGD AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA", Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO

29. O setor de segunda instância decidiu em 26/12/2018 (SEI nº 2340620 e SEI nº 2344022), por notificar o interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção aplicada, em função de possível aplicação da circunstância agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que o mesmo, querendo, pudesse no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no §3º do artigo 44 da Resolução ANAC nº 472/2018 e no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO

30. O interessado foi notificado acerca da possibilidade de agravamento da sanção aplicada e abertura de prazo ao recorrente para alegações em 15/03/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 2833461).

31. O interessado apresentou nova manifestação (SEI nº 2840108), que foi recebida em 25/03/2019.

32. Consta procuração (SEI nº 2840107).

33. O interessado informa que não cabe ressaltar novamente que tais fatos somente vieram a ocorrer em detrimento a um caso fortuito (pane na aeronave). Ressalta que, pelas teses de defesas já apresentadas, está diante não de um agravamento de pena, mas sim, de uma cominatória atenuante.

34. Afirma que apesar do juízo “*a quo*” relatar que não houve provas nos autos que demonstrasse que o pouso só viera a ocorrer por pane na aeronave, não poderá ser descartado que jamais viera a ser alegado pela Recorrente que tratava-se de um pouso homologado, muito pelo contrário, por diversas vezes viera a ser afirmado que tratava-se de um pouso irregular, porém de emergência. Por isso, alega que em consonância ao artigo 58, §1º da IN ANAC 08/2018, tal fato haverá de ser considerado não

como agravante, mas sim, atenuante.

35. Ressalta que jamais viera a ser negado a prática da infração.

36. Considera que caso assim não for entendido, bem como, se as provas dos autos não corroborarem para afirmação da presente alegação, destaca a necessidade da aplicação, por equiparação legal, do princípio dogmático descrito como “perdão judicial”. Informa que tal princípio apesar de aplicado contundentemente na esfera penal, detém sua aplicação prática ao caso em tela.

37. Argumenta que apesar da possibilidade de agravamento da pena imposta, é mister ser abalizado o extremo prejuízo suportado pela Recorrente em detrimento a destruição total de sua aeronave. Destaca que tal prejuízo quase culminou na falência das atividades da Recorrente, portanto, por exímia aplicação do sistema jurídico, considera que não se torna justo, nem ao menos crível, onerar ainda mais o prejuízo e peso punitivo atribuído à Recorrente.

38. Requer que se for ratificada a multa imposta em desfavor a Recorrente, no mínimo, por força aos ditames legais e equiparação dogmática supracitada, que seja mantida o valor inicial da condenação visto os fatos atenuantes de sua aplicação (confirmação da infração) bem como o grande prejuízo outrora suportado.

39. Requer que as alegações sejam recebidas e providas para ao final determinar que, caso haja a aplicação da multa imposta, que esta ocorra nos valores mínimos de sua aplicabilidade.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

40. Notificação de convalidação (fl. 16 do volume SEI nº 1138507).

41. Termo de Decurso de Prazo a respeito da defesa para o AI nº 03579/2012/SSO (fl. 21 do volume SEI nº 1138507).

42. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 22 do volume SEI nº 1138507).

43. Despacho solicitando parecer técnico (fl. 23 do volume SEI nº 1138507).

44. AR a respeito da Notificação de Convalidação (fl. 24 do volume SEI nº 1138507).

45. Página impressa do site do interessado (fl. 28 do volume SEI nº 1138507), que informa a Golden Fly Escola de Pilotagem S/C Ltda foi absorvida pela AGD Aviation Escola de Pilotagem.

46. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral referente à AGD AVIATION ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA (fl. 29 do volume SEI nº 1138507).

47. Extrato do SIGEC (fl. 30 do volume SEI nº 1138507).

48. Notificação de decisão (fl. 31 do volume SEI nº 1138507).

49. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 32 do volume SEI nº 1138507).

50. AR referente à decisão de primeira instância (fl. 33 do volume SEI nº 1138507).

51. Notificação de decisão (fl. 34 do volume SEI nº 1138507).

52. Decisão de primeira instância (fls. 35/37 do volume SEI nº 1138507).

53. AI nº 3579/2012/SSO (fl. 38 do volume SEI nº 1138507).

54. Envelope de encaminhamento da decisão de primeira instância (fl. 39 do volume SEI nº 1138507).

55. Despacho para que se proceda nova tentativa de notificação (fl. 40 do volume SEI nº 1138507).

56. Extrato do SIGEC (fl. 41 do volume SEI nº 1138507).

57. Notificação de decisão (fl. 42 do volume SEI nº 1138507).

58. Despacho para a Junta Recursal (fl. 43 do volume SEI nº 1138507).
59. Envelope de encaminhamento do recurso (fl. 48 do volume SEI nº 1138507).
60. Extrato do sistema dos Correios (fl. 49 do volume SEI nº 1138507).
61. Relatório referente à entidade AGD AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA (fls. 50/51 do volume SEI nº 1138507).
62. Despacho da Junta Recursal (fl. 52 do volume SEI nº 1138507) informando a impossibilidade de conferência da tempestividade do recurso por ausência de confirmação da data de ciência da decisão de primeira instância.
63. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1153319).
64. Certidão (SEI nº 2296975) referente juntada de manifestação aos autos.
65. Despacho de Distribuição para Deliberação (SEI nº 2296987).
66. Extrato do SIGEC (SEI nº 2343798).
67. Ofício nº 1424/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 2783923) que informa sobre a possibilidade agravamento da sanção aplicada e abertura de prazo ao recorrente, para alegações.
68. É o relatório.

PRELIMINARES

69. Regularidade processual

69.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/08/2012, não apresentou defesa. Posteriormente, após a convalidação do AI nº 03579/2012/SSO apresentou defesa. Após a decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso, que foi recebido em 01/04/2016. Na sequência, o interessado foi notificado, em 15/03/2019, acerca da possibilidade de agravamento da sanção, apresentou nova manifestação, que foi recebida em 25/03/2019.

69.2. Na defesa apresentada após a convalidação não consta o nome do responsável pela assinatura da defesa, entretanto, para não haver prejuízo ao interessado, visando preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório a peça de defesa interposta será analisada.

69.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

70. **Fundamentação da matéria:** realizar pouso em local não homologado sem autorização do responsável pela área.

70.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação, após convalidação, foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 91.327(a)(2) do RBHA 91.

70.2. Segue o que consta na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

70.3. Segue o disposto no item 91.327(a)(2) do RBHA 91:

RBHA 91

91.327 - OPERAÇÃO DE HELICÓPTEROS EM LOCAIS NÃO HOMOLOGADOS OU REGISTRADOS

(a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102(d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135) e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:

(...)

(2) o proprietário ou responsável pelo local haja autorizado a operação;

(...)

70.4. Verifica-se que, inicialmente, no próprio Auto de Infração já constava a capitulação da infração no item 91.327(a)(2) do RBHA 91. Posteriormente, quando foi efetuada, pelo setor de primeira instância, a convalidação da capitulação do AI foi mantido o enquadramento no 91.327(a)(2) do RBHA 91. Além disso, esta analista quando da elaboração do Parecer nº 87/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2340620) fez a seguinte afirmação:

Verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 03579/2012/SSO à capitulação prevista na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 91.327(a)(2) do RBHA 91.

70.5. Porém, apesar ter confirmado anteriormente a subsunção dos fatos descritos no AI nº 03579/2012/SSO ao item 91.327(a)(2) do RBHA 91, em uma melhor análise considero que não é possível confirmar a aderência da ocorrência com a aeronave PT-YEC, na data de 11/10/2011, com o descumprimento com o previsto no item 91.327(a)(2) do RBHA 91, conforme será exposto a seguir.

70.6. O AI nº 03579/2012/SSO relata a ocorrência como "*Realizar pouso em local não homologado sem autorização do responsável pela área.*", portanto, o AI é bem específico ao descrever que a etapa da operação que estava sendo realizada era o **pouso**. Em que pese no "HISTÓRICO" do AI ser informado que o a aeronave utilizava o terreno para realizar pousos e manobras de treinamento, novamente, neste mesmo campo do AI é informado que "*No dia 11/10/2011, as 10h30min, ao realizar uma pouso, acabou tombando, culminando em um acidente aeronáutico.*".

70.7. Portanto, verifica-se que o fato gerador descrito pela fiscalização refere-se à realização de **pouso**. Ademais, verifica-se que o item 91.327(a)(2) do RBHA 91 refere-se a pousos e decolagens em locais não homologados ou registrados, como operação ocasional, desde que haja autorização do proprietário ou responsável.

70.8. Em sede de defesa, apresentada após a convalidação do AI, o interessado confirma o pouso da aeronave PT-YEC em local não autorizado previamente, mas ressalta a impossibilidade da referida autorização, pois informa que se tratou de um pouso de emergência, que resultou em um acidente aeronáutico. Informa que conforme relato do comandante da aeronave, estava retornando a sua base operacional, após voo de instrução com aluno, quando percebeu uma situação anormal na aeronave, no momento em que sobrevoava a região do Parque Ecológico do Tietê, optou em realizar um pouso de emergência no local por julgar ser o mais seguro segundo sua avaliação, resultando na tentativa de pouso no terreno do Parque Ecológico do Tietê, tentativa esta que culminou no tombamento da aeronave, por circunstâncias ainda desconhecidas na ocasião, haja vista que informou que o CENIPA ainda não havia publicado o relatório final sobre as causas do acidente.

71. No recurso alega que o AI 03579/2012/SSO deve ser cancelado, visto que a situação fática justificou o procedimento adotado pelo piloto de realizar o pouso no Parque Ecológico do Tietê, local

mais seguro para o procedimento de emergência que foi realizado. Acrescenta que a justificativa para a realização do pouso está na ocorrência de situação de emergência detectada pelo piloto em comando e sua prática está fundamentada no RBHA 91, item 91.3, letra "a" e "b", que autoriza o piloto em comando em situação de emergência, que requeria ação imediata, se desvie de qualquer regra para fazer face à emergência. Dispõe que a situação de emergência justificou a realização do pouso em 11/10/2011, tanto que ao realizar o pouso veio a ocorrer acidente aéreo, que está devidamente comprovado e pode ser constatado no próprio site da ANAC e que está especificado como perda de controle em voo. Afirma que ao contrário do exposto no AI 03579/2012/SSO, não se tratou de pouso e decolagem em área não autorizada e sim a realização de um procedimento emergencial autorizado pela legislação vigente e que veio a culminar com acidente aéreo. Informa que a perda de controle em voo e o pouso com o tombamento da aeronave demonstra claramente que se tratava de situação de emergência, ficando evidente que a situação exigiu do piloto ação imediata e emergencial e este agiu em conformidade com o previsto na RBHA 91 item 91.3, letra "a" e "b". Requer que seja dado provimento ao Recurso, devendo ser reconhecido que a situação de emergência autoriza a realização de pouso em local não autorizado, nos termos da RBHA 91, item 91.3, letra "a" e "b", com anulação da Decisão que aplicou a penalidade.

71.1. É possível constatar que tanto em sede de defesa quanto em fase recursal, o interessado se defende sempre da realização de pouso na área, visto que este foi o fato relatado no AI nº 03579/2012/SSO, assim como, previsto na norma utilizada para a capitulação, item 91.327(a)(2) do RBHA 91.

71.2. Em sua manifestação após a notificação da possibilidade de agravamento efetuada pelo setor de segunda instância, o interessado afirma que apesar do juízo relatar que não houve provas nos autos que demonstrasse que o pouso só viera a ocorrer por pane na aeronave, não poderá ser descartado que jamais viera a ser alegado pela Recorrente que tratava-se de um pouso homologado, muito pelo contrário, por diversas vezes viera a ser afirmado que tratava-se de um pouso irregular, porém de emergência. Por isso, alega que em consonância ao artigo 58, §1º da IN ANAC 08/2018, que tal fato haverá de ser considerado não como agravante, mas sim, atenuante. Ressalta que jamais viera a ser negada a prática da infração. Considera que caso assim não for entendido, bem como, se as provas dos autos não corroborarem para afirmação da presente alegação, destaca a necessidade da aplicação, por equiparação legal, do princípio dogmático descrito como “perdão judicial”. Informa que tal princípio apesar de aplicado contundentemente na esfera penal, detém sua aplicação prática ao caso em tela. Argumenta que apesar da possibilidade de agravamento da pena imposta, é mister ser abalizado o extremo prejuízo suportado pela Recorrente em função da destruição total de sua aeronave. Destaca que tal prejuízo quase culminou na falência das atividades da Recorrente, portanto, por exímia aplicação do sistema jurídico, considera que não se torna justo, nem ao menos crível, onerar ainda mais o prejuízo e peso punitivo atribuído à Recorrente. Requer que se for ratificada a multa imposta em desfavor da Recorrente, no mínimo, por força aos ditames legais e equiparação dogmática supracitada, que seja mantida o valor inicial da condenação visto os fatos atenuantes de sua aplicação (confirmação da infração) bem como o grande prejuízo outrora suportado.

71.3. Novamente em sua manifestação mais recente o interessado dispõe a respeito da realização de pouso na área. Apesar do interessado fazer referência à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, que é referente ao reconhecimento da prática da infração, verifica-se que o mesmo continua reafirmando tratar-se de um pouso de emergência.

71.4. Importante observar que de acordo com o contido nos autos, no Boletim de Ocorrência (fls. 04/06 do volume SEI nº 1138507) foi informado que:

(...)

Histórico:

Comparece o vigilante José e o engenheiro Rodolfo, funcionários do Pque. Ecológico do Tiete, informando que há mais de cinco anos pilotos de helicópteros efetuam manobras, pousos e decolagens de aeronaves no local, tendo conhecimento que é devido a ministração de aulas de pilotagem.

Nesta data o helicóptero pref. PT-YEC tipo Robson 22 amarelo, segundo soube pilotado pelo instrutor Diogo e ao seu lado um aluno, quando efetuava manobras no chão, veio a tombar a

aeronave, causando avarias na mesma, mas nenhuma lesão nos ocupantes.

Segundo o engenheiro Rodolfo, a área utilizada por tais pilotos, bem como o campo 13 onde ocorreu os fatos nesta data, pertence ao Parque Ecológico do Tietê e a administradora DAEE nunca expediu nenhuma licença permitindo pousos e decolagens no local.

O policial militar acima, ressalta que o representante da aeronautica, Major Renato, viatura Comaer, prefixo 07BP105, compareceu ao local e realizou perícia na referida aeronave.

Por fim, uma via do presente registro foi encaminhada ao CENIPA.

(...)

(grifo meu)

72. No Ofício nº 347/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC (fl. 10 do volume SEI nº 1138507) direcionado ao Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, consta que:

(...)

2. **Visando a apuração de possível operação irregular - pouso eventual sem autorização do proprietário da área** - no parque Ecológico do Tietê, com aeronave de marcas PT-YEC, esta GVAG solicitou ao operador esclarecimento sobre o pouso ocorrido no citado local em 11 de outubro de 2011, as 10:30h local, que culminou em um acidente aeronáutico.

3. Em seu esclarecimento, o operador informa que o pouso ocorreu em emergência, devido "panes na aeronave".

3. Diante do exposto, solicitamos os préstimos deste SRPV no sentido de informar se a aeronave em questão declarou emergência na ocasião, e se há algum registro ou informação adicional sobre o fato neste órgão.

(...)

(grifo meu)

72.1. E na Nota Técnica (NT) nº 80/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fls. 12/13 do volume SEI nº 1138507) é informado que a mesma tem como objetivo tratar a averiguação de **pouso** realizado pela aeronave PT-YEC em local não homologado e sem a autorização do responsável pelo local.

72.2. Do exposto acima, é possível verificar que o que estava sendo apurado pela fiscalização era a realização da atividade de pouso. Além disso, conforme já exposto, no AI nº 03579/2012/SSO o ato tido como infracional descrito é realizar pouso em local não homologado sem autorização do responsável pela área.

72.3. Contudo, em sede de defesa é feita referência ao relatório final da investigação pelo CENIPA, informando que o mesmo ainda não havia sido publicado. O relatório foi publicado e encontra-se disponível no endereço eletrônico http://www.potter.net.br/media/pt/PT-YEC_11_10_2011-AC..pdf

72.4. Em uma melhor análise de tal relatório, destacam-se, no âmbito do presente processo, os trechos a seguir:

(...)

1.1.Histórico do voo

(...)

Durante treinamento de deslocamento lateral a 3 pés de altura, utilizando um campo de futebol do Parque Ecológico do Tietê, ocorreu o toque do esquí direito da aeronave no solo, ocasionando a perda de controle em voo.

A aeronave girou para a direita, tombou para o mesmo lado, e teve danos substanciais

(...)

2. ANÁLISE (Comentários/Pesquisas)

(...)

Foi informado à Comissão que o treinamento iria enfatizar manobras próximas ao solo, devido ao bom rendimento do aluno nas missões anteriores em outros exercícios.

A intenção inicial seria realizar tais manobras em Marte (SBMT), na área de cheque de motores

(próxima ao pátio da Aviação Geral). Contudo, a notificação de voo já previa, em suas observações, a intenção de uso de uma Rota Especial de Helicópteros (REH). Houve uma tentativa, por parte do instrutor, de coordenar um treinamento de aproximações com o controle de tráfego, no entanto, este foi instruído a livrar a área do aeroporto, devido à saturação de tráfego na localidade.

Assim, apesar das condições meteorológicas que impunham uma leve restrição a visibilidade horizontal, sem comprometer os mínimos regulamentares, a instrução foi transferida para um campo de futebol, nas proximidades do Parque Ecológico do Tietê.

Segundo o que foi apurado, o local era conhecido e já havia sido utilizado para outras instruções. No entanto, a Comissão verificou que não havia autorização formal da administradora do Parque Ecológico do Tietê, a quem pertencia o campo de futebol onde ocorria o treinamento de helicópteros, permitindo pousos e decolagens no referido campo.

O treinamento com o aluno consistia em voo pairado e controle da aeronave próximo ao solo, com deslocamentos laterais.

Inicialmente, o aluno ficou somente com o comando cíclico para a execução das manobras, seguido da utilização única dos pedais. No momento em que o instrutor se preparava para passar os dois comandos ao aluno, em deslocamento à direita, houve um afundamento do helicóptero e toque do esqui direito contra o solo. O instrutor reassumiu rapidamente os comandos e tentou subir/cabrar a aeronave (comandos coletivo e cíclico), sem conseguir conter o rápido giro do aparelho à direita que se iniciava.

Após 1 ou 2 giros, o helicóptero colidiu novamente o esqui direito contra o solo e tombou para este lado.

Momentos antes do impacto, a luz de baixa RPM acendeu, bem como foi acionada a buzina que está associada a essa condição.

O instrutor informou que, por ser um modelo BETA, voava muito próximo ao campo de futebol, com o intuito de aproveitar ao máximo o efeito solo, e trabalhava muito próximo ao limite da pressão de admissão do motor (24 pol), sem margem para eventuais correções de manobras, que demandassem aumento de potência.

(...)

72.5. Dos trechos acima contidos no relatório do CENIPA é possível verificar que, segundo o que foi apurado por tal instituição, não houve a realização da atividade de pouso, a não ser pelo tombamento da aeronave, sendo que a atividade estava em realização no momento da ocorrência consistia em instrução de manobras próximas ao solo. Configurando, assim, a realização de atividade diferente daquela que foi reportada no AI nº 03579/2012/SSO.

72.6. Ressalta-se que não se está afirmando que não houve a ocorrência de ato infracional por parte do interessado, uma vez que conforme consta no Relatório do CENIPA houve operação na localidade do Parque Ecológico do Tietê. Diante disso, tendo em conta o disposto no item 91.102(d) do RBHA 91, que estabelece que nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta, é possível que tenha ocorrido uma conduta irregular por parte do interessado. Assim, de acordo com o que consta no Relatório resultante da investigação, o tipo de atividade realizada com a aeronave não envolvia, na ocasião de 11/10/2011, a realização de pouso, não permitindo, assim, o enquadramento na seção 91.327 do RBHA 91.

72.7. No presente caso, entendo que não cabe a convalidação do Auto de Infração para modificar o enquadramento para que passasse a constar o previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 91.102(d) do RBHA 91, pois, neste caso, avalio que tal capitulação apesar de ser compatível com a situação descrita no relatório do CENIPA, não é compatível com o fato gerador descrito no AI nº 03579/2012/SSO, em virtude de no AI nº 3579/2012/SSO ter sido descrita a infração como realização de pouso, sendo que isto não foi confirmado na investigação. Desta forma, não cabe a convalidação, posto que a mesma promoveria, neste caso específico, alteração do fato gerador descrito, situação que não se enquadraria apenas com vício formal do AI, passível de convalidação.

72.8. Diante do exposto, sugiro por ANULAR o Auto de Infração nº 03579/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa

que constitui o crédito nº 649918150 e arquivando o presente processo.

72.9. Importante ainda observar que segundo o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Assim, tendo em conta que a ocorrência do presente processo se deu em 11/10/2011 não é mais possível proceder à lavratura de novo auto de infração.

CONCLUSÃO

73. Pelo exposto, sugiro por ANULAR o Auto de Infração nº 03579/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 649918150 e arquivando o presente processo.

74. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

75. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/06/2019, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3079403** e o código CRC **D9DAD600**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 819/2019

PROCESSO Nº 00065.106483/2012-42
INTERESSADO: Goldenfly Escola de Aviação Civil Ltda

Brasília, 07 de junho de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AGD AVIATION ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA, CNPJ 07674743000196, contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), proferida dia 20/08/2015, que aplicou multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03579/2012/SSO por realizar pouso em local não homologado sem autorização do responsável pela área. A infração foi capitulada, após convalidação, na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c 91.327(a)(2) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 677/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3079403], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por ANULAR o Auto de Infração nº 03579/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 649918150 e arquivando o presente processo.

5. Comunico à Secretaria que na manifestação constante do documento SEI nº 2296965 informa-se sobre alteração da razão social do interessado, de GOLDENFLY ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA para AGD AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. constando, inclusive, documentação anexada com o intuito de comprovar tal alteração. Solicito que a Secretaria avalie tal questão e promova, caso necessário, as correções necessárias de cadastramento do interessado no sistema SEI. Além disso, solicito que tal fato seja observado para promover a Notificação do interessado.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/06/2019, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3085948** e o código CRC **80585347**.

Referência: Processo nº 00065.106483/2012-42

SEI nº 3085948